



**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO TITULAR ALBERTO SEVILHA DO GABIENTE DA 6ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Resposta ao Ofício nº 89/2018 – RELT6

A CAIS MAUÁ DO BRASIL LTDA (CAIS MAUÁ), pessoa jurídica inscrita no CNPF/MF sob o nº 13.072.557/0001-80, com sede na Cidade de Porto Alegre, RS, na Av. Mauá, 1050, 1º andar, CEP 90010-110 vem respeitosamente apresentar a sua MANIFESTAÇÃO, em resposta ao Ofício nº. 89/2018 – RELT6 (“Ofício”), requerendo desde logo dilação de prazo para cumprimento integral do mesmo, pelos motivos abaixo expostos:

I. TEMPESTIVIDADE:

1. É manifestamente tempestivo esta manifestação, protocolizada via e-mail oficial deste Col. Tribunal, na data de hoje, 27.11.2018, último dia do dos três úteis concedidos, considerando que o Ofício foi recebido pela Cais Mauá no dia 22 de novembro de 2018.

II. DA CONDIÇÃO DE COMPANHIA DA CAIS MAUÁ DO BRASIL LTDA.


2. Como é de conhecimento de V. Sra., os Fundos de Investimento em Participações (FIP), conforme definição constante no art. 5º da Instrução CVM 578, de 30 de agosto de 2016, são uma comunhão de recursos, constituídos sob a forma de condomínio fechado, “*destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão*”¹.

¹ <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>



3. Assim, os FIP's possuem como objetivo de investimento a aquisição de participação societária, direta ou indiretamente, com efetiva influência na Companhia Investida.
4. No que importa ao ensejo, note-se que a Cais Mauá do Brasil S/A é a empresa investida do FIP Cais Mauá Do Brasil Infraestrutura, de modo que, os recursos aportados no FIP, tais como aqueles recebidos do PREVIPALMAS, foram investidos na Cais Mauá do Brasil S/A com o objetivo principal de revitalização do porto.
5. Feitas estas breves considerações, a Cais Mauá vem requerer a V. Sra., com fulcro no art. 204, parágrafo único do Regimento deste Col. TCE/TO, dilação de prazo para que, em no máximo 15 dias, possa entregar os documentos listados no Ofício, com vistas a colaborar com o andamento do processo em questão.
6. Tal pedido prende-se ao fato de que a apresentação, dentro do prazo de três dias, tornou-se inviável ante a dificuldade de reunião de todos eles, haja vista que grande parte se encontra em posse de terceiros. Com o novo prazo, a Cais Mauá não medirá esforços para entregar a este Col. TCE/TO tudo que lhe foi requisitado.

P. deferimento.



CAIS MAUÁ DO BRASIL S/A
EDUARDO LUZARDO DA SILVA